

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DOURADINA - MS

REVISADA EM 2001

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DOURADINA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE Douradina, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que em decorrência das Emendas Constitucionais Federal, e os termos do Artigo 32 da Lei Orgânica Municipal em vigor, combinado com o Artigo 29 a Constituição Federal, o Plenário aprovou e ela invocando a proteção de Deus, e consistente do processo histórico e democrático em que vivemos, promulgamos a Lei Orgânica do Município de Douradina - MS, com as respectivas alterações.

PREÂMBULO

A Comunidade Douradinense, sob a proteção de Deus e consciente do processo histórico e democrático em que vivemos, PROMULGA E ADOTA através dos Parlamentares eleitos e integrantes do Poder Legislativo Municipal, a seguinte Lei Orgânica do Município de Douradina, conclamamos a todos para assegurar a Autonomia Municipal, os Direitos Sociais e Individuais, a Liberdade, a Segurança, a Unidade, o Bem-estar, o Desenvolvimento, a Igualdade, Justiça, a Dignidade da pessoa humana, os Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa, o Pluralismo Político, o Território Próprio, a Defesa da Democracia, o Repúdio ao Terrorismo, à Violência, aos Tóxicos, ao Racismo, à Cooperação entre os Municípios, a Solução Política dos Conflitos, à Integração Econômica, Política, Social, Educacional, Cultural e Religiosa da nossa gente, uma Administração Pública Local, transparente e inclinada ao bem-estar de todos os cidadãos que pisam neste solo.

TÍTULO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ART. 1º - O Município de Douradina, parte territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com autonomia política administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas leis que editar, tendo como fundamentos:

- I - a preservação de sua autonomia municipal;
- II - o respeito aos princípios fundamentais estabelecidos nas Constituições: Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político;
- VI - a justiça social;
- VII - a equidade perante a lei;
- VIII - a democracia com responsabilidade, segurança e justiça;
- IX - a cidadania.

Parágrafo Único - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes ou diretamente, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

ART. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a outro, salvo nas exceções previstas nesta Lei Orgânica.

ART.3º - Constituem objetivos fundamentais do Município de Douradina:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária, sem qualquer forma de discriminação e preconceitos;
- II - garantir o desenvolvimento municipal e regional;
- I - reduzir as desigualdades sociais;

IV - zelar pelo respeito, em seu território, aos direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 4º - São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino.

Parágrafo Único - Os símbolos municipais devem ser usados em todo o território do Município, na forma que a lei determinar.

ART. 5º - A sede do Município de Douradina é a cidade de Douradina.

§1º - A mudança de denominação do Município, bem como a transferência de sede, dependerá de lei estadual, após consulta plebiscitária e atendendo representação fundamentada, subscrita pelo Prefeito ou pelo menos por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º - O Município poderá dividir-se para fins administrativos em Distritos, cuja criação, organização, extinção ou fusão será efetuado nos termos da legislação estadual e dividir-se em Vilas Bairros nos termos da Lei Municipal.

§3º - O Município de Douradina é constituído pelos Distritos de Cruzalina e Bocajá.

ART. 6º - O Município instituirá, direta ou indiretamente, órgão oficial de imprensa para publicação dos atos administrativos do Município, compreendendo o Executivo e Legislativo.

ART. 7º - A Administração Pública Municipal é obrigada a fornecer Certidão de seus atos a qualquer cidadão, para atender a defesa de direitos, no prazo de 15 (quinze) dias, se outro não for fixado às requisições judiciais.

Capítulo II

DA AUTONOMIA MUNICIPAL

ART. 8º - A autonomia municipal fica assegurada pela:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos termos da legislação federal;

II - administração de suas peculiaridades;

III - arrecadação dos tributos de sua competência;

IV - aplicação de suas rendas; e

V - organização de seus serviços.

ART. 9º - O Governo Municipal é exercido pelo Prefeito, com função executiva pela Câmara Municipal, com funções legislativa e deliberativa.

Capítulo III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

ART. 10º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente e em comum, dentre outras as seguintes atribuições:

Seção I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

ART. 11 - Compete Privativamente ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar, extinguir ou fundir Distritos, observada a legislação estadual;

V - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos e as diretrizes orçamentárias;

VII - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e da publicação de relatórios;

VIII - fixar, cobrar e fiscalizar tarifas ou preços dos serviços públicos;

IX - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro de pessoal e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, tais como:

a) transporte urbano e intramunicipal;

b) águas e esgoto;

c) iluminação pública;

d) mercados, feiras e matadouros;

e) construção e conservação de ruas, praças, estradas, e caminhos municipais;

f) serviço funerário e de cemitérios; e

g) limpeza pública.

XIII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que torne prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVII - dispor de bens ou adquirir, na forma da lei, inclusive mediante desapropriação, quando for o caso;

XVIII - regular a disposição, o traçado e as demais funções dos bens públicos de uso comum;

XIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinando o itinerário e os pontos de parada do transporte coletivo táxi, a permissão, as tarifas, os locais, a sinalização de zona de silêncio, o trânsito, o tráfego, as condições especiais, o serviço de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida à veículos que circulem pelas vias públicas municipais;

XX - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXI - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XXII - dispor sobre a organização administrativa do Município, através dos Códigos de: Tributação, Posturas, uso e ocupação do solo e de Obras;

XXIII - constituição da Guarda Municipal, na forma da lei;

XXIV - estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamento;

XXV - prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XXVI - promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

XXVII - criar, organizar e manter o arquivo público;

XXVIII - assegurar a defesa do meio ambiente;

XXIX - incentivar, o comércio, a indústria, a agropecuária e outras atividades que visem o desenvolvimento econômico do Município e de sua população;

XXX - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e destino do lixo domiciliar e hospitalar;

XXXI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, observada as normas federal pertinente;

XXXII - Dispor sobre a denominação de vias e logradouros públicos, a sinalização e emplantamento.

XXXIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como fiscalizar sua utilização;

XXXIV - quanto aos estabelecimentos comerciais, indústrias e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles, cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde pública, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionam sem licença ou em desacordo com a lei.

XXXV - regulamentar, autorizar a afixação de cartazes, faixas e anúncios, bem como a realização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXVI - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias aprendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVII - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento econômico e econômico;

XXXVIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativa;

XXXIX - dispor de registro, vacinação e captura de animais com finalidade de prevenir, erradicar a raiva e outras moléstias de que ser portadoras ser portadoras ou transmissoras;

XL - fomentar e apoiar o ensino superior local de acordo com o interesse da comunidade;

XLI - construir, finalmente, uma comunidade livre, justa, solidária, e desenvolvida principalmente:

a) reduzir as desigualdades sociais;

b) aperfeiçoar a comunidade prioritariamente pela saúde, educação formal e informal, visando também, sentimentos e atitudes de vivência comunitária;

c) promover e erradicar a pobreza, a marginalização e o analfabetismo;

d) promover o bem-estar da população;

e) assegurar a associação com os Municípios limítrofes, tornando em micro-regiões, para planejamento integrado regional;

f) promover a defesa da flora e da fauna;

g) garantir a promoção da cultura, do esporte e do lazer;

h) assegurar apoio às produções agropecuárias e econômicas de ordem geral, principalmente a micro e pequena empresa, estabelecendo neste caso, tratamento diferenciado;

i) prestar serviços de assistência social e de saúde, na área rural e urbana, às crianças, ao adolescente, ao adulto e ao idoso, na forma da lei municipal e das diretrizes a saúde e da assistência social;

j) adotar política de apoio e de desenvolvimento à prática desportiva;

k) promover e incentivar o turismo, como fonte de desenvolvimento social e econômico;

l) Suplementar, no que couber, a assistência previdenciária aos servidores municipais;

m) Adotar política na área da informática visando a formação de polo de desenvolvimento;

- n) Promover a descentralização da administração pública municipal;
- o) Incentivar a participação popular na administração pública, através dos Conselhos Municipais, de caráter consultivo na iniciativa de projetos de lei, nos termos da legislação pertinente, e de caráter deliberativo e participativo;
- p) definir obrigatoriamente, em lei municipal, os crimes de responsabilidade, as infrações político-administrativo e administrativos, aos agentes políticos do Município e aos servidores públicos municipais.

Seção II DA COMPETÊNCIA COMUM

ART. 12 - É de competência comum do Município, Estado e União, observada a lei federal, a realização das seguintes atividades:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, conservar o patrimônio público, bem como proteger o meio ambiente, combatendo a poluição, a preservação das florestas, a fauna e a flora;
- II - cuidar da saúde, educação, assistência social e a proteção, garantias das pessoas portadoras de deficiência física;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais;
- IV - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- V - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VI - promover programas de moradias e melhorias de condições habitacionais e famílias de baixa renda, e o saneamento básico;
- VII - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promover a integração social dos setores desfavorecidos;
- VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- IX - estabelecer e implantar política de educação de trânsito; e
- X - criar e manter creches municipais através de recursos próprios. Convênios e doações.

Parágrafo Único - O Município poderá celebrar convênios com a União, com o Estado ou com outros Municípios, para a realização de obras de exploração de serviços públicos de interesse comum.

ART. 13 - Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhe

o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos do Município, a imprensa escrita, falada, televisada ou qualquer outro meio de comunicação, para fins de propaganda político partidário e fins estranhos à administração;
- IV - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- V - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VI - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- VII - instituir tratamento diferenciado entre contribuintes que encontram-se em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- VIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- IX - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que as houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- X - utilizar tributos com efeitos de confisco;
- XI - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- XII - instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos Partidos Políticos, de suas fundações, dos sindicatos, das instituições educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos, incluindo os requisitos da lei federal;
 - d) de livros, revistas e jornais periódicos e o papel destinado a impressão.
- XIII - A criação de Tribunal de Contas, Conselhos ou órgãos de contas.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 14 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos nos termos da legislação federal, com duração de mandato de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano um período legislativo.

ART. 15 - Ao Poder Legislativo é assegurado a autonomia financeira e administrativa e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do limite percentual das receitas correntes do Município fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observada a legislação federal.

§1º - No decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente ao Poder Legislativo será repassado em duodécimo, até o vigésimo dia de cada mês, obedecendo o percentual fixado em lei federal, tomando por base a arrecadação líquida do exercício imediatamente anterior.

§2º - O total da despesa do Poder Legislativo, incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento) referente ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do Art. 153, e nos Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

§3º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. **ART.16** - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observado os limites estabelecidos no Artigo 29, IV da Constituição Federal.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

ART. 17 - Compete ao Poder Legislativo, com sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, em especial sobre:

- I - o sistema tributário municipal, a arrecadação e a aplicação de suas rendas;
- II - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, operações de crédito e a dívida pública;
- III - a fixação e a modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- IV - os Planos e os Programas de Desenvolvimento Integrado do Município;
- V - os bens do Município, concessões, permissões, alienações e vendas;
- VI - a transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VII - a criação, a organização e a extinção de cargos, de empregos e de funções públicas municipais;
- VIII - a organização da função fiscalizadora da Câmara;
- IX - a cooperação no planejamento municipal, das associações representativas

X - a iniciativa popular de Projeto de Lei de interesse específico do Município, através da manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município;

XI - a criação, a organização e a supressão de Distritos;

XII - a estrutura e funcionamento das secretarias, bem como de suas fundações autárquicas;

XIII - a isenção, anistia em matéria tributária, bem como a remissão de dívidas;

XIV - as operações de créditos, os auxílios e as subvenções;

XV - a delimitação do Perímetro Urbano;

XVI - a denominação de vias, de logradouros e de prédios públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a planejamento e loteamento;

XVIII - a assinatura de convênios de qualquer natureza;

XIX - as servidões administrativas; e

XX - os códigos do Município.

ART. 18 - É de Competência exclusiva da Câmara:

I - eleger ou destituir os membros da Mesa Diretora;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, de empregos e de funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração e subsídios, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

IV - licenciar o Prefeito e Vereadores;

V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos por necessidade do serviço;

VI - resolver definitivamente convênios, consórcios, ou acordos que acarretem cargos ou compromissos gravosos ao patrimônio público;

VII - decretar a perda do mandato do Prefeito ou de Vereador, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, observado os seguintes preceitos:

a) O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) Rejeitada as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direitos, e comunicado ao Tribunal de Contas.

c) No prazo de 60 (sessenta) dias, anualmente, as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade, nos termos da lei.

IX - proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 15 de abril de cada ano;

X - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos da Administração

Indireta;

XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII - convidar o Prefeito e convocar Secretários ou Diretores do Município para pessoalmente prestar esclarecimentos sobre assunto previamente determinado, aprazado dia, hora para o comparecimento, importando em crime contra a administração pública o não comparecimento sem justificativa ou a prestação de informações falsas;

§1º - O Prefeito poderá comparecer pessoalmente ou por seu representante à Câmara Municipal, na sessão inaugural de cada período legislativo, para apresentação de relatório sobre os trabalhos desenvolvidos no Município, bem como o programa de administração para aquele ano.

§2º - O Prefeito e os Secretários poderão comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões por sua iniciativa ou mediante entendimento com seu Presidente, para expor assunto de relevante interesse.

XIII - deliberar sobre o adiamento ou suspensão de suas reuniões;

XIV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XV - Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacada pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVI - decidir sobre o pedido de intervenção do Estado no Município;

XVII - julgar o Prefeito e os Vereadores nos casos e na forma da legislação federal;

XVIII - declarar de utilidade pública as entidades, nos termos da lei, observando o seguinte:

a) Para ser declarada de utilidade pública municipal, a entidade deverá preencher os seguintes requisitos:

1. ser de caráter benéfico, sem fins lucrativos e não serem remunerados seus dirigentes;

2. estar registrado em Cartório competente;

3. estar inscrita no CNPJ-MF; e

4. estar em funcionamento em pelo menos a 6 (seis) meses

XIX - representar ao Ministério Público, por maioria de voto de seus membros para a instauração de Processo contra o Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública;

XX - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores em caráter legislativo para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, observada a legislação pertinente;

XXI - solicitar, formalmente, informações ao Prefeito, aos Secretários e a dirigentes de órgãos municipais sobre a administração, importando em Crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como de urgência ou de interesse público relevante.

prestação de informações falsas.

Seção III

Da Instalação e Funcionamento da Câmara

ART. 19 - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Solene, no dia 1º de janeiro, às 9:00 horas, no ano subsequente às eleições, sob a presidência do Vereador mais idoso, independente de número, para a posse de seus membros, eleição da Mesa Diretora e posse do Prefeito.

§1º - Os Vereadores farão declaração pública de bens na data de posse e no término do mandato, as quais ficarão no arquivo da Câmara, constando o seu resumo na data de posse.

§2º - O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação, deverá fazê-lo nos primeiros 15 (quinze) dias do período legislativo, sob pena de perda do mandato, sob o pretexto de motivo justo aceito pela maioria absoluta da Câmara, que marcará novo prazo para a posse.

§3º - Os Vereadores farão juramento no ato da posse, o qual constará no Regimento Interno da Câmara.

§4º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência mais idosa dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

§5º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§6º - A eleição da Mesa Diretora para o 2º (segundo) biênio, far-se-á na última sessão ordinária do 2º (segundo) ano de cada legislatura, sendo considerado empossado no dia 1º (primeiro) de Janeiro do 3º (terceiro) ano.

§7º - O mandato da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

ART. 20 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, no ano, de 15 de janeiro a 30 de junho, e de 1º de Agosto a 15 de dezembro, denominado de período legislativo.

§1º - As sessões ordinárias e inaugurais quando recaírem nos sábados, domingos ou feriados, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias uma vez por semana em dia de sessão extraordinária quando necessário, podendo ser convocada pelo:

I - Prefeito Municipal, quando entender necessário;

II - Presidente da Câmara para compromisso de posse do Prefeito e dos Vereadores;

III - por requerimento escrito da maioria absoluta dos membros da Câmara, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§3º - Nas sessões extraordinárias, a Câmara deliberará somente sobre matéria para qual foi convocada.

§4º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida, enquanto não deliberado o Projeto de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária.

§5º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

§6º - As sessões da Câmara somente serão abertas com a presença de mínimo 1/3 (um terço) de seus membros.

§7º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário de 3 (dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

§8º - Por deliberação, em votação secreta da maioria absoluta de seus membros, a Câmara Municipal poderá reunir-se, esporadicamente, em qualquer localidade do Município.

ART. 21 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, a qual constará no Regimento Interno.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar de presença até o início da Ordem do Dia, e participar dos trabalhos do Plenário e votações.

ART. 22 - A Câmara Municipal será regida pelo Regimento Interno, elaborado e aprovado pelo Plenário, observado a presente Lei Orgânica, que constará especificamente do seguinte:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - periodicidade das reuniões;

V - as Comissões;

VI - as sessões;

VII - as deliberações; e

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Seção IV Da Mesa Diretora

ART. 23 - A Câmara será dirigida por uma Mesa Diretora composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituem nesta ordem, sendo que suas atribuições estarão definidas no Regimento Interno.

§1º - Na constituição da Mesa é assegurado, a representação proporcional dos Partidos ou de Blocos Parlamentares que participam da Casa.

§2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá:

Presidência da sessão, que designará um Vereador para secretariar.

§3º - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído da função, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais ou no cumprimento das normas legais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§4º - A Mesa Diretora dentre outras atribuições compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos, nos serviços da Câmara, e demais os respectivos vencimentos;

III - propor projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre as necessidades de economia interna; e

VI - contratar pessoal, nos termos da lei, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

§5º - Dentre outras atribuições compete ao Presidente;

I - representar o Poder Legislativo em Juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo o veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito.

VI - fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as leis que vier a promulgar, as Resoluções, os decretos legislativos e demais atos oficiais;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - assinar, em conjunto com o 1º Secretário, os documentos financeiros emitidos pela Câmara;

IX - representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;

XI - manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

XII - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas relativo ao Poder Legislativo, ao Tribunal de Contas do Estado. e

XIII - substituir o Prefeito, quando houver vacância ou impedimento do Vice-Prefeito assumir.

§6º - Constitui crime de responsabilidade ao Presidente da Câmara Municipal o

desrespeito ao §1º do Artigo 29A da Constituição Federal.

Seção V Das Comissões

ART. 24 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes, Especiais e Representação, sendo órgãos técnicos, de finalidades especiais e de representação, composta por três Vereadores, que atuam em caráter permanente ou transitório, para proferir estudos, emitir pareceres técnicos e especializados, realizar investigações e representar o legislativo.

ART. 25 - Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares, que participam da Câmara.

§1º - As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

- I - discutir, apreciar, emitir parecer e votar Projetos de Leis, Projetos de Resoluções e de Decretos Legislativos, que tramitam pela Casa, nos termos do Regimento Interno, à competência do Plenário, salvo se houver recurso da maioria dos membros da Casa;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;
- V - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão; e
- VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo, do Legislativo e da Administração Indireta;

§2º - As Comissões Especiais serão criadas por deliberação do Plenário, de livre iniciativa, para o fim específico constante no requerimento que a instruiu, podendo ser de estudo, de fiscalização ou de Processante.

§3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, apreciadas pelo Plenário e encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§4º - As Comissões Processantes serão criadas para apreciação de infrações político-administrativas na forma da legislação federal.

§5º - As Comissões de Representação serão criadas para representar o Poder Legislativo em congressos, em seminários, em solenidades ou em outros atos públicos.

Seção VI Do Líder e do Vice Líder

ART. 26 - A maioria, a minoria, as representações partidárias com composição Casa, e os Blocos Parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§1º - A indicação do líder e do vice-líder será feita em documento subscrito pelos membros das representações partidárias, ou dos Blocos Parlamentares, à Mesa Diretora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas seguintes à instalação do primeiro período legislativo.

§2º - O Prefeito indicará o Líder do Poder Executivo na Câmara Municipal.

§3º - Além de outras atribuições prevista no Regimento Interno, os Líderes indicarão seus representantes partidários para compor as comissões.

§4º - O Partido que tiver um único representante na Câmara este será automaticamente o Líder.

§5º - Na ocorrência do Líder efetuar a troca partidária, os demais membros indicarão seu líder a qualquer tempo.

Seção VII Dos Vereadores

ART. 27 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, para um mandato de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário proporcional por voto direto e secreto.

§1º - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§2º - O subsídio dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente na razão de, no máximo, 20% (Vinte por cento) daquele estabelecido para os Deputados Estaduais, nos termos do Art. 29, VI da Constituição Federal.

§3º - O total da despesa com o subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

ART. 28 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta do Município, salvo mediante aprovação em concurso público, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego remunerado na administração pública

direta ou indireta do Município, e que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada.

c) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer entidade a que se refere a alínea "a" do inciso I.

ART. 29 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer 1/3 (um terço) das sessões ordinárias legislativas anuais, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada e julgada;
- VIII - deixar de tomar posse nos prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerará-se incompatível com o decoro parlamentar o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º - Nos casos do inciso I, II, III e VI a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido representado na Câmara Municipal, assegurado ampla defesa.

§3º - Nos casos previstos nos incisos IV, V, VII e VIII a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partidos Políticos representado na Câmara, assegurado a ampla defesa.

ART. 30 - Não Perderá o mandato o Vereador:

- I - investido no cargo de Secretário Municipal, Estadual ou Ministro de Estado que será licenciado automaticamente;
- II - licenciado pela Câmara por motivo de doença comprovada, para tratar interesse particular sem remuneração, desde que, neste caso, não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, mediante aprovação dos membros da Câmara Municipal.

§1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença

quando tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados na data da convocação, salvo o motivo aceito pela Câmara, que prorrogará o prazo.

§2º - Ocorrendo vaga, e não havendo suplente, e faltando mais de 15 (quinze) dias para o término do mandato, a Câmara comunicará à Justiça Eleitoral para a realização de eleição para preenchê-la.

§3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato.

ART. 31 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença, desde que comprovada a sua inabilidade física ou anidade mental para o exercício, reconhecida pela Câmara.
- II - para trato de interesse particular, sem remuneração, não podendo o afastamento ultrapassar a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa; e
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural de interesse Municipal;

§1º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor estabelecido e na forma que especificar, de auxílio-moradia ou de auxílio especial.

§2º - O auxílio previsto no parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura, não será computado para o efeito de cálculo dos subsídios dos Vereadores.

§3º - A licença para trato de Interesse Particular não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á licenciado, o Vereador privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§5º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, considerar-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção VIII
Do Processo Legislativo
Sub-Seção I
Disposições Gerais

ART. 32 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - Emenda à Lei Orgânica;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Resoluções; e
- VI - Decretos Legislativos.

Sub-Seção II

Da Emenda à Lei Orgânica

ART. 33 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito Municipal;

§1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

§4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada, pelo período de 01 (um) ano, contar da sua promulgação.

ART. 34 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos membros da Câmara Municipal, por entidades legalmente constituídas, que exercerá sob forma de moção articulada, por entidades legalmente constituídas, devendo ser subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de vereadores do Município.

Sub-Seção III

Das Leis Complementares, Ordinárias e Delegadas

ART. 35 - As Leis Complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de validade das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único - Serão objeto de lei complementar:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V - Regime Jurídico Único dos servidores municipais;

VI - Instituição da Guarda Municipal;

VII - Criação de cargos, de funções ou emprego público;

VIII - Código de Zoneamento; e

IX - Estatuto do Magistério.

ART. 36 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que dispõem sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - a carreira do servidor público do Poder Executivo, da administração direta e indireta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

III - a criação, a estruturação e as atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública; e

IV - matéria orçamentária, e as que autorizem a abertura de créditos ou concessão de auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesas prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do Artigo 166 da Constituição Federal.

ART. 37 - É de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa de projetos que disponham sobre:

I - autorização para abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; e

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista.

ART. 38 - O Prefeito poderá solicitar regime de urgência, ou outro regime de tramitação, que constará no Regimento Interno da Câmara, para apreciação de Projeto de Lei de iniciativa.

§1º - solicitada a urgência a Câmara deverá manifestar-se em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, contados da data em que for recebido a solicitação.

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem a deliberação da Câmara a proposição, incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, a que se ultime a votação.

§3º - O prazo previsto no §1º e demais prazos fixados na tramitação legislativa, correm no período de recesso da Câmara, e nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

ART. 39 - Aprovado o Projeto de Lei, este será enviado ao Prefeito, que, concorrendo o sancionará.

§1º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, institucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§2º - Decorrido o prazo do §1º, o silêncio do Prefeito, importará em sanção tácita.

§3º - O Veto Parcial abrangerá somente texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item.

§4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara, será feito dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer da Comissão Permanente competente; Considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§5º - Esgotado o prazo previsto no §4º sem a deliberação, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando as demais proposições, até a votação final;

§6º - Rejeitado o Veto, será o Projeto devolvido para o Prefeito efetuar a promulgação.

§7º - A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 6º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em prazo.

§8º - Os Projetos de Leis que fixam os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito, Presidente da Câmara e do 1º Secretário, serão promulgados pela Mesa Diretora da Câmara.

ART.40 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ART.41 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada Complementar, o Plano Plurianual e o Orçamento não são objetos de delegação.

§2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sobre forma de Decreto Legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara, que o fará em única discussão e votação, vedada a apresentação de emenda.

Sub-Seção IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

ART. 42 - Os Projetos de Resoluções disporão sobre matéria de interesse da Câmara, e os Projetos de Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa, cuja deliberação tomada em Plenário independem de sanção do Prefeito.

§1º - Nos casos de Projetos de Resolução e de Decretos Legislativos, com caráter-se-á encerrada a elaboração da norma jurídica com a votação final, que será promovida pelo Presidente da Câmara.

§2º - Os **Decretos Legislativos** destinam a regular, entre outras, as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeitos externos, tais como:

I - Concessão de licença do Prefeito para afastar do cargo, ou ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

II - Aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara;

III - Representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança da denominação ou transferência da sede do Município;

IV - Cassação do mandato do Prefeito e de Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal;

V - Concessão de título de cidadania honorária, a qualquer outra honraria ou distinção;

VI - Autorização de consórcio com outro Município; e

VII - Aprovação de Lei Delegada.

§3º - As **Resoluções** destinam a regular, entre outras, matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito interno, sobre as quais ela deve pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - Convite ao Prefeito, convocação de Secretário Municipal, de dirigentes de entidades da administração indireta ou de servidores municipais para prestar informações ou esclarecimentos sobre matéria de sua competência;

II - Mudança de local de funcionamento da Câmara;

III - Concessão de licença a Vereador para trato de interesse particular, por doença ou para desempenhar missão temporária de caráter cultural, de representação ou de interesse do Município;

IV - Criação de comissão especial, parlamentar de inquérito, de representação ou de interesse;

V - Qualquer matéria de natureza regimental; e

VI - Todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral, normativo.

Capítulo II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice Prefeito

ART. 43 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e Diretores equivalentes.

§1º - O Prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores serão eleitos simultaneamente em eleição direta em sufrágio universal secreto, realizado no primeiro domingo de outubro no anterior ao término do mandato dos que devam suceder, para um mandato de 4 (quatro) anos com início em 1º de Janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

§2º - O Prefeito e quem o houver sucedido, ou substituído no curso do mandato não poderá ser reeleito para um único período.

§3º - As eleições municipais serão regidas pela legislação federal específica.

ART. 44 - O Prefeito e o Vice Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano seguinte ao da eleição, às 9:00 (nove) horas, em sessão solene da Câmara Municipal, na qual se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, Observar as Leis, Promover a Bem-Estar do Município, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil".

§1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública dos bens na data da posse e na entrega do mandato ao sucessor.

§2º - Decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, acatado pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

ART. 45 - Compete ao Vice-Prefeito:

I - Substituir o Prefeito em suas ausências ou em impedimentos;

II - auxiliar o Prefeito, sempre que for por ele convocado para missões especiais;

III - suceder o Prefeito, no caso de vaga;

IV - assumir o cargo de Prefeito, quando este não tomar posse; e

V - desempenhar outras tarefas atribuídas por lei.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de seu mandato.

ART. 46 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, à sua função de dirigente legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

ART. 47 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição para o cargo de Prefeito, cabendo aos eleitos completar o período do antecessor;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o mandato.

ART. 48 - O Prefeito ou o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio, quando comprovada, ou em licença gestante;

II - em gozo de férias; e

III - a serviço ou em missão de representação do Município, devendo em qualquer caso apresentar relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem.

§2º - O Prefeito gozará de 30 (trinta) dias de férias anuais, sem prejuízo de outros subsídios, em período por ele escolhido.

§3º - O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, de iniciativa da Câmara Municipal,

será estabelecido na forma do inciso XX, Artigo 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, da Constituição Federal.

ART. 49 - Ao Prefeito é vedado:

§1º - Desde a expedição do diploma:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

II - assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, salvo se a posse em virtude de concurso público, observado disposto contida na Constituição Federal;

§2º - Desde a Posse:

I - desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada;

II - ser proprietário, controlador, diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

III - ocupar cargo ou função de que seja exonerável "ad nutum" nas empresas privadas no inciso I do parágrafo anterior;

IV - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades em que esteja o inciso I do parágrafo anterior;

V - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo; e

VI - fixar residência fora do Município.

§3º - A infração aos dispostos neste artigo, implicará na perda do mandato do Prefeito.

§4º - Ao Vice-Prefeito não se aplica o disposto contido neste artigo, enquanto não vier a tomar posse definitivamente como Prefeito, se for o caso, contudo poderá ser eleito em cargo de comissão na Administração Municipal, sendo-lhe facultado a opção somente um dos subsídios.

ART. 50 - O Prefeito será julgado:

I - Pelo Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade praticados no exercício do mandato ou em decorrência dele; e

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político administrativas.

§1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que configure infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos, no prazo que figurar no ato da constituição da comissão, devendo ser apreciado pelo Plenário.

§2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do processo à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências, se não, determinará o arquivamento publicando-se as conclusões de ambas as decisões; Caso a denúncia seja entendida como infração Política Administrativa, a Câmara instalará Comissão

§3º - Recebido a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

ART. 51 - Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando ocorrer:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar o eleito, de tomar posse sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias; e
- III - perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

Seção II

XV - encaminhar aos órgãos competentes, os Planos de Aplicações e as Prestações de Contas exigidas em lei;

...o el crecimiento de cada mes.

- XXVII - fazer publicar os atos oficiais;
- XXVIII - prover os serviços e obras da administração pública;
- XXIX - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação dos créditos votados pela Câmara Municipal;
- XXX - colocar à disposição da Câmara Municipal o valor correspondente ao ano, conforme está previsto no §1º do Artigo 15 desta Lei.
- XXXI - aplicar multas previsto em leis e contratos, bem como revê-las, quando irregularmente;
- XXXII - resolver sobre requerimentos, reclamações, ou representações, que lhe forem apresentados;
- XXXIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os serviços públicos;
- XXXIV - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse da administração o exigir;
- XXXV - aprovar Projetos de Edificação e Planos de loteamento.

Lei Orgânica - Dourados

Zoneamentos urbano ou para fins urbanos;

XXVI - apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstanciado sob estado das obras e serviços municipais, bem assim, o Programa da administração por ano seguinte;

XXVII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXVIII - contrair empréstimos através de operações de créditos, mediante autorização da Câmara;

XXIX - administrar os bens do Município e aliená-los, na forma da lei;

XXX - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços de terras do Município;

XXXI - conceder auxílios, prêmios ou subvenções, nos limites das respectivas orçamentárias e do plano de distribuição, com prévia e anual aprovação da Câmara;

XXXII - criar condições para o incremento do ensino;

XXXIII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a legislação municipal;

XXXIV - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado e da Guarda Municipal, para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXV - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias consecutivos;

XXXVI - responsabilizar-se pela conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório circunstanciado, resumido da execução orçamentária;

XXXVIII - promover a sinalização das vias urbanas e das estradas vicinais do Município;

XXXIX - promover a limpeza das vias, dos logradouros públicos, a remoção do lixo e de resíduos de qualquer natureza.

XL - regulamentar a fixação de cartazes, de anúncios, de emblemas e quaisquer outros tipos de publicidade e de propaganda, em locais sujeitos ao policiamento do Município;

XLI - aceitar doações, legados e heranças, e dispor sobre sua aplicação;

XLII - licenciar estabelecimentos comerciais, industriais, bem como Alvarás de Licença, dos que danifiquem a saúde e o bem-estar da população;

XLIII - fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais;

XLIV - fiscalizar, quanto ao aspecto sanitário e higiênico, a produção, a comercialização e o transporte dos gêneros alimentícios destinados ao consumo;

XLV - regulamentar e fiscalizar os espetáculos e os divertimentos públicos;

XLVI - organizar e manter a guarda municipal, na forma e nas condições estabelecidas em lei;

XLVII - fixar, fiscalizar e cobrar os preços dos serviços públicos, na forma da legislação municipal;

XLVIII - zelar pela iluminação pública;

XLIX - promover os serviços de mercado, feiras e matadouros; de construção

conservação de estradas, de caminhos e do solo; de transporte coletivo e de estacionamento municipal;

I - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

II - desenvolver o sistema viário do Município;

III - estimular a participação popular e estabelecer programas de incentivo à organização comunitária no campo social, cooperativas e produções e mutirões;

IV - apresentar proposta de revisão e emendas à Lei Orgânica;

V - exercer com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal, às Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais do Município;

VI - comparecer à Câmara Municipal ou por seu representante, na abertura da sessão legislativa de cada ano, para apresentar a situação do Município, apresentar o plano de trabalho para aquele ano e solicitar as providências que julgar necessárias;

VII - comparecer à Câmara Municipal ou às suas comissões permanentes, por proposta iniciativa para prestar esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento da administração ou de projetos em tramite, fato este que deverá ser comunicado imediatamente ao Presidente do Legislativo;

VIII - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos desta Lei Orgânica;

IX - decretar estado de calamidade pública ou de emergência, quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restrito do Município, a ordem pública ou a paz social;

X - elaborar o Plano diretor do Município;

XI - celebrar acordos e convênios com a União, Estado e Municípios;

XII - executar e fazer cumprir as leis, os decretos, as resoluções e demais atos municipais;

XIII - fixar os preços dos serviços públicos concedidos ou permitidos;

XIV - convocar e presidir os conselhos em que seja presidente, ou solicitar a criação dos demais conselhos do Município;

XV - requerer à autoridade competente, a prisão administrativa de servidor municipal, omitido ou remisso na prestação de contas do dinheiro público;

XVI - praticar todos os atos administrativos, bem como avocar e decidir, por delegação, qualquer assunto na esfera da Administração Municipal, nos limites de competência do Executivo;

XVII - planejar, organizar e dirigir obras e serviços públicos locais; e

XVIII - criar a Guarda Municipal, como corporação civil, empregada na ordem, segurança e da propriedade dos cidadãos.

XIX - Demonstrar e avaliar a cada quadrimestre o cumprimento das metas da administração pública através da Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal e fazer publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que se refere, com amplo acesso ao público.

ART. 54 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas que julgar necessário, sendo privativas as relativas à finança e planejamento.

ART. 55 - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, nos termos do Art. 29^a da Constituição Federal, constante na Emenda Constitucional N.º 25/00, o seguinte:

I - efetuar repasse à Câmara Municipal, que supere os limites fixados no Art. 29^a, da Constituição Federal, constante no Art. 2º da Emenda Constitucional N.º 25/00.

II - Não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês, devido à Câmara Municipal;

III - Enviar o repasse à Câmara Municipal a menor em relação a proporção fixada na Lei Orçamentária.

Seção III

Dos Auxiliares do Prefeito

ART. 56 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais, como Agente Político na forma da Legislação Federal;
- II - os Diretores dos órgãos da administração direta; e
- III - o Procurador Jurídico do Município.

Parágrafo Único - Os auxiliares diretos são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, os quais farão declaração de seus bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará nos arquivos da Prefeitura.

ART. 57 - Os Secretários e Diretores são solidariamente responsáveis perante o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

ART. 58 - A legislação municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo Único - Os Secretários Municipais gozarão de 30 (trinta) dias de férias, após um ano de trabalho, a ser definido por ele juntamente com o Prefeito Municipal.

ART. 59 - São condições necessárias para a investidura nos cargos de: Secretários, Diretores, Procurador ou equivalentes:

- I - Ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos e eleitorais;
- III - ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade; e
- V - possuir habilitação específica para o cargo, quando for o caso, ou possuir experiência comprovada.

ART. 60 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais ou equivalentes:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos.

- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por seu órgão;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado por ela, para prestar esclarecimentos, e prestar informações no prazo legal, quando solicitado; e
- V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

ART. 61 - A Lei disporá sobre a criação, estrutura e as atribuições das secretarias e órgãos municipais.

ART. 62 - A Lei Municipal de iniciativa do Prefeito poderá criar administração de bairros e sub-Prefeituras nos Distritos.

ART. 63 - Aos administradores de bairros ou sub-Prefeitos, de livre nomeação do Prefeito, caberá como delegados do Poder Executivo, aos quais compete:

- I - cumprir e fazer cumprir as Leis, as Resoluções, os Regulamentos, as decisões expedidas pelo Prefeito, e os atos aprovados pela Câmara Municipal;
- II - indicar ao Prefeito as providências necessárias aos Bairros ou aos Distritos;
- III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;
- IV - fiscalizar os serviços que lhes são afetos; e
- V - prestar contas ou oferecer relatório ao Prefeito, mensalmente, ou quando solicitado.

ART. 64 - O sub-Prefeito, em casos de doenças ou impedimentos, será substituído pelo Prefeito.

ART. 65 - As vedações contidas no Art. 28 desta lei são aplicáveis, no que couber, aos Secretários Municipais e ocupantes de cargos assemelhados.

Seção IV

Da Transição Administrativa

ART. 66 - Até 30 (trinta) dias antes da posse do Prefeito eleito, o Prefeito em exercício, preparará para a entrega ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório de situação da administração municipal, que conterá as seguintes informações atualizadas:

- I - dívida fundada e flutuante do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, como também, as decorrentes de operações de crédito;
- II - situação das contas de convênios com órgãos da União e do Estado, bem como das subvenções ou auxílios;
- III - situação dos Contratos com concessionários e permissionários dos serviços públicos.

IV - extrato de contratos de obras e serviços em execução ou apenas formados, informando sobre o que foi realizado e pago, e o que há por executar e a pagar, nos respectivos prazos;

V - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força do momento constitucional ou de convênios; e

VI - relação do funcionalismo, contendo cargos em comissões, concursos contratados e inativos, com respectivos vencimentos e custo geral da folha de pagamento;

VII - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes, se for o caso;

VIII - operações de créditos em tramitação nos órgãos financeiros estaduais, federais e internacionais;

IX - projetos de leis de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir a nova administração, que decida sobre a conveniência do seu prolongamento, aceleração ou retirada;

X - relatório de ações judiciais em que o Município for autor ou réu, especificações da fase processual em que se encontram.

Parágrafo Único - O Prefeito eleito terá acesso à legislação municipal, para de orientar-se para elaborar o seu programa de trabalho.

ART. 64 - É vedado ao Prefeito assumir por qualquer forma, compromissos pessoais para a execução de programas ou projetos, após a realização das eleições municipais, não previstos na legislação orçamentária do Município, cabendo-lhe a observância dos preceitos contidos na Lei Complementar Federal "Lei de Responsabilidade Fiscal".

TÍTULO IV

Da Administração Pública

Capítulo I

Disposições Gerais

ART. 65 - A Administração Pública direta, indireta e das fundações de que compõem o Município obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, e da eficiência e para a sua organização é obrigatório o cumprimento do seguinte:

I - os cargos, empregos e as funções Públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos nesta lei, assim como aos estrangeiros em forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo.

III - o prazo de validade de concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir o cargo ou o emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de confiança nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido aos servidores públicos municipais o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na lei sindical;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos às pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sem que mesma data e sem distinção de índices;

Parágrafo Único - O Município publicará anualmente os valores do subsídio e remuneração dos cargos e empregos públicos.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autarquias e fundações, dos membros de qualquer dos poderes do Estado de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

§1º - A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no caput deste inciso.

§2º - A lei disciplinará a aplicação de recursos financeiros provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§3º - O Prefeito Municipal, os Vereadores e os Secretários Municipais, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

cie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no Artigo 37, X e XI da Constituição Federal.

§4º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira, poderá ser fixada nos termos do §3º, XI deste Artigo.

XII - os vencimentos dos cargos dos servidores do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos do Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos ou empregos públicos são irredutíveis, ressalvados o disposto nos incisos XI e XIV do Artigo 37, Artigos 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição Federal, observando-se as condições contidas na Emenda Constitucional N.º 19/98.

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário, observado em qualquer caso o disposto no inciso I:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e a todas as autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedade controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro das áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei federal, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços, e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato.

§3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta, indireta, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

ART. 66 - A lei estabelecerá a obrigatoriedade da notificação do interessado para a realização de atos administrativos, caso em que só produzirão efeitos a partir de tal diligência.

ART. 67 - O salário do servidor público, sempre que pagos com atraso, sofrerão correção monetária, devendo o Município, no mês subsequente ao da referida

§2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato.

§3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta, indireta, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

ART. 66 - A lei estabelecerá a obrigatoriedade da notificação do interessado para a realização de atos administrativos, caso em que só produzirão efeitos a partir de tal diligência.

ART. 67 - O salário do servidor público, sempre que pagos com atraso, sofrerão correção monetária, devendo o Município, no mês subsequente ao da referida

§2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato.

§3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta, indireta, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

ART. 66 - A lei estabelecerá a obrigatoriedade da notificação do interessado para a realização de atos administrativos, caso em que só produzirão efeitos a partir de tal diligência.

ART. 67 - O salário do servidor público, sempre que pagos com atraso, sofrerão correção monetária, devendo o Município, no mês subsequente ao da referida

§2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato.

§3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta, indireta, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

ART. 66 - A lei estabelecerá a obrigatoriedade da notificação do interessado para a realização de atos administrativos, caso em que só produzirão efeitos a partir de tal diligência.

ART. 67 - O salário do servidor público, sempre que pagos com atraso, sofrerão correção monetária, devendo o Município, no mês subsequente ao da referida

§2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato.

§3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta, indireta, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

ART. 66 - A lei estabelecerá a obrigatoriedade da notificação do interessado para a realização de atos administrativos, caso em que só produzirão efeitos a partir de tal diligência.

ART. 67 - O salário do servidor público, sempre que pagos com atraso, sofrerão correção monetária, devendo o Município, no mês subsequente ao da referida

§2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato.

§3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta, indireta, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

ART. 66 - A lei estabelecerá a obrigatoriedade da notificação do interessado para a realização de atos administrativos, caso em que só produzirão efeitos a partir de tal diligência.

ART. 67 - O salário do servidor público, sempre que pagos com atraso, sofrerão correção monetária, devendo o Município, no mês subsequente ao da referida

ocorrência.

ART. 68 - Ao Servidor Público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se o seguinte disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento; e
- V - para efeito de benefícios previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Capítulo II Dos Servidores Públicos

ART. 69 - O Município instituirá regime jurídico único, planos de carreiras e condições de administração pública direta, das autarquias e das fundações mantidas por ele.

§1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, do mesmo Poder, os servidores dos Poderes Executivos e Legislativos, ressalvadas as vantagens de individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo Público o disposto nos arts. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão, quando a natureza do cargo exigir.

ART. 70 - O Município instituirá Conselho de Política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

Parágrafo Único - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais elementos do sistema remuneratório observará:

- a) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos mantidos pelo Município;
- b) os requisitos para a investidura;
- c) as peculiaridades dos cargos.

ART. 71 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de novos cargos, emprego ou funções ou alteração de estrutura de carreira, bem como a administração de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderá ser feita:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

§2º - Decorrido o prazo estabelecido na Lei Complementar referida neste artigo de aplicação dos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os atos de pessoal de todas as repartições federais do Município, por não observarem os referidos limites.

§3º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o exercício de mandato eletivo, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução de pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§4º - As medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto de tais medidas.

§5º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§6º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§7º - A lei federal disporá sobre normas gerais a serem obedecidas na efetivação de concursos.

ART. 72 - A aposentadoria do Servidor Público Municipal, obedecerá os preceitos estabelecidos no artigo 40 da Constituição Federal, e alterações contida na Emenda Constitucional nº 20/98.

ART. 73 - São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores públicos para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa;

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, se reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável poderá ser reintegrado ou colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu afastamento do cargo.

§4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade.

Capítulo III

Da Estrutura Administrativa

ART. 74 - A administração municipal é constituída de órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º - Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo os princípios técnicos reconhecidos para o bom desempenho de suas atribuições.

§2º - As entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias, que compõem a administração indireta do Município classificam-se em:

I - Autarquias - o serviço autônomo, criado por lei, com patrimônio próprio, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram o melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa Pública - a entidade de personalidade jurídica de direito privado com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas do Município, seja levada a exercer, por força de contingência ou com autorização administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas de sociedade anônima, cuja ações com direito e voto pertençam em sua maioria ao Município ou a entidade da administração indireta; e

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude da autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionário custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§3º - A entidade de que trata o inciso IV do §2º, que adquirir personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro de pessoas jurídicas, não lhe será aplicado as disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Capítulo IV Dos Atos Municipais

ART. 75 - A formulação dos atos administrativos do Poder Legislativo, constará do Regimento Interno da Câmara Municipal.

ART. 76 - A formulação dos atos administrativos de competência do Executivo, será feita:

I - mediante **Decreto**, numerado, em ordem cronológica, quando tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições, não constantes em lei;
- c) regulamentação e regimento interno dos órgãos, e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

d) criação, extinção de gratificações, autorizada em lei;

e) abertura de créditos especiais e suplementares, no limite previsto na lei orçamentária;

f) declaração de interesse social para efeitos de desapropriação ou de servidão para a construção;

g) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizado por lei;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizadas;

i) fixação e alteração de preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação das propostas de serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para exploração de serviços públicos e para o uso de bens municipais;

k) medida executória do Plano Diretor;

l) aprovação do Plano de Trabalhos dos órgãos da administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não previstos em lei, e estabelecimento de normas gerais e feitos externos não privativos de lei.

II - mediante **Portaria**, quando se tratar:

- a) promoção e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individual para os servidores municipais;

b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno;

e) instituição e dissolução de grupos de trabalhos;

f) autorização para contratação ou dispensa, de servidores por prazo determinado de caráter temporário, na forma da lei; e

g) outros atos, que por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei ou decreto, ou que estejam determinados em lei ou decreto..

III - mediante **contrato**, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para execução de serviços de caráter temporário, nos

termos da lei específica;

- b) execução de serviços e obras municipais, nos termos da lei;
- c) alocação, concessão de uso ou permissão de uso, de bens do Município na forma da lei;

IV - mediante, **edital**, nos seguintes casos:

- a) Atos inerentes a Concurso Público;
- b) Convocação de licitações.
- c) Outros atos relacionado a comunicados ao público;

Parágrafo Único - Os atos constantes no inciso II, deste artigo, poderão ser delegados.

Seção I

Da Publicação dos Atos

ART. 77 - A publicação dos atos municipais far-se-á em órgão de imprensa, no artigo 6º desta lei, e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Nenhum ato oficial do Município produzirá efeitos antes de sua publicação.

ART. 78 - Além dos atos oficiais citados no artigo anterior, o Prefeito fará publicar:

- I** - diariamente, por edital, o movimento do caixa do dia anterior.
- II** - mensalmente, o balante resumido da receita e da despesa;
- III** - mensalmente, relatório dos tributos locais arrecadados e os transferidos;
- IV** - bimestralmente, relatório resumido da execução orçamentária; e
- V** - anualmente, até 15 (quinze) de abril do ano subsequente, balanço de exercício anterior, contendo, em forma sintética: balanço financeiro, balanço patrimonial e balanço orçamentário.

Seção II

Dos Livros Oficiais

ART. 79 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º - Os livros terão termos de aberturas e encerramentos pelo Prefeito ou pelo funcionário designado para tal fim.

§2º - Os livros poderão ser substituídos por outro sistema adequado, desde que devidamente autenticado.

Capítulo V

Da Administração dos Bens Municipais

ART. 80 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens do Município, resp

do Poder Legislativo, quanto aqueles utilizados em seus serviços.

ART. 81 - Todos os bens municipais serão cadastrados com a respectiva identificação, em relação aos móveis e equipamentos, que ficarão sob a responsabilidade do Poder Executivo que forem distribuídos.

ART. 82 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados, quanto a natureza e em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Anualmente, será feita a conferência e a escrituração dos bens existentes, bem como no inventário patrimonial daquele exercício em que os bens adquiridos, constando da sua avaliação atualizada.

ART. 83 - A alienação de bens municipais subordinada a existência de interesse público devidamente justificados, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

1º - quando bens imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada nos casos de doação ou de permuta;

2º - quando bens móveis, dependerá apenas de licitação, dispensada nos casos de permuta ou de doação;

3º - a licitação poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a atendimento de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

ART. 84 - O Município, preferentemente na venda ou na doação de seus bens imóveis, poderá ser precedida de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§1º - A licitação poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a atendimento de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

§2º - A venda, aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes de avaliação e autorização legislativa, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§3º - As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas em condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

ART. 85 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de avaliação e de autorização legislativa.

ART. 86 - É proibido a doação, a venda ou a concessão de uso, de qualquer dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados a jardins, livros ou refrigerantes.

ART. 87 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderão ser feito mediante

concessão, ou permissão de uso à título precário, e por tempo determinado, com interesse público o exigir.

§1º - A concessão dependerá de lei e de licitação, e será feita mediante

§2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, so

poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou outras, antes da autorização legislativa.

§3º - A permissão de uso, que incidir sobre qualquer bem público, será outorgada após autorização legislativa.

ART. 88 - A utilização e administração de bens públicos de uso especial pelo precatório, após autorização do Conselho Municipal de Administração, poderá ser feita por:

§1º - A lei disporá sobre a denominação de vias, de logradouros, de fechos na forma da lei e regulará os seus usos.

§2º - A mudança de nome de vias e logradouros públicos será precedida de consulta popular, que não poderá receber nome de pessoas físicas ou jurídicas, nem de serviços públicos, que não poderão receber nome de pessoas físicas ou jurídicas.

Capítulo VI

Das Obras e Serviços Municipais

ART. 89 - Nenhum empreendimento de obras ou de serviços do Município, por início sem a prévia elaboração dos respectivos planos, no qual constará obrigatoriamente

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade

interesse comum;

- II - o detalhamento para a sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas; e
- IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhado da respectiva justificativa.

§1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo em caso de emergência, será executado sem prévio orçamento de custo.

§2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por empresas de capital próprio ou controlado pelo Município, mas, será executado sempre e obrigatoriamente, em caráter subsidiário, por outras entidades da administração indireta, ou por terceiros, mediante licitação.

ART. 90 - A permissão de serviço a título precário, será outorgada pelo Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor, mediante, sendo a concessão efetuada com autorização legislativa, mediante contrato de licitação.

§1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, ou outros feitos em desacordo estabelecido neste artigo.

§2º - Os serviços permitidos e os concedidos ficarão sempre sujeitos a quaisquer outros ajustes feitos em decorrência de alterações de legislação, regulamentação e a fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executarem, sua constante atualização e adequação atendam às necessidades dos usuários.

3. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou não desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

As licitações para concessão de serviço público serão precedidas de ampla

Art. 61. As tarifas dos serviços públicos serão fixadas pelo Executivo, observadas as limitações contidas em lei, tomando do se em conta a justa remuneração.

ART. 92. Nos serviços, nas obras, nas concessões, nas compras e nas alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 93. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, em conjunto com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcio de municípios.

§ 1º A constituição de consórcios municipais, dependerá de autorização legislativa.

As transições manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os municipais, o Conselho Municipal de Planejamento, uma autoridade legislativa e um Conselho Municipal de Desenvolvimento. O Conselho Municipal de Planejamento terá um representante de uma autoridade executiva, uma autoridade legislativa e um Conselho Municipal de Desenvolvimento. O Conselho Municipal de Planejamento terá um representante de uma autoridade executiva, uma autoridade legislativa e um Conselho Municipal de Desenvolvimento. O Conselho Municipal de Planejamento terá um representante de uma autoridade executiva, uma autoridade legislativa e um Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 94. Fica assegurada às comunidades rurais a prestação de serviços públicos, que compreendam assistência técnica, extensão rural e multiplicação de recursos genéticos, assim como o Estado, com a União, ou suas entidades vinculadas diretas e indiretas.

918 A lei orçamentária previrá recursos municipais destinados a atender o prescri-

Os convênios firmados entre o Município, a União, o Estado e outros com consórcio, deverão ser contemplados as ações direcionadas para a agricultura, os recursos e as fontes respectivas.

Capítulo VII

Da Guarda Municipal

ART. 98. - O Município poderá instituir, força auxiliar, destinado à proteção dos bens, serviços e das instalações, terá sua organização, estrutura, funcionamento, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre a sua organização, o acesso, os direitos, os deveres, as vantagens e o regime de trabalho, com hierarquia e na disciplina.

3.º - O ingresso nos quadros da guarda municipal far-se-á mediante concurso de provas e títulos.

Capítulo VIII

Do Plano Diretor

Art. 66. - O Município organizará a sua administração, para exercer suas atividades

e promover sua política de desenvolvimento, dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo os objetivos e as diretrizes traçadas no Plano Diretor, mediante o adequado sistema de Planejamento.

§1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico do processo de formação do espaço territorial do Município, servindo como referência para todos os atos públicos e privados que atuem no Município.

§2º - Sistema de planejamento consiste no conjunto de órgãos, de normas, recursos humanos e técnicos, voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§3º - Na elaboração do Plano Diretor, será assegurada a participação de representantes do sistema de planejamento, a cooperação de entidades representativas legalmente constituídas e organizadas, mediante a indicação de um membro por parte de, com o planejamento municipal.

Título V

Da Administração Tributária, Financeira e do Orçamento

Capítulo I

Da Tributação

Seção I

Dos Tributos Municipais

ART. 97 - São tributos municipais os impostos, as taxas, e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendido os princípios constitucionais e nas normas gerais do direito tributário.

§1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando-se à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio dos impostos.

ART. 98 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza de acesso física, e de direito real sobre imóveis, exceto os de garantia de direitos a sua aquisição;
- III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos municípios, definidos em lei complementar.

§1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, na forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens

de propriedade de bens imóveis de pessoa jurídica em realização de capital, nem de bens de propriedade de bens ou direitos decorrentes, de fusão, incorporação, cisão ou transformação jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento de bens de propriedade de pessoa jurídica.

ART. 99 - As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização de força motriz ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição do Município.

ART. 100 - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, que venha valorizar o imóvel, nos termos e limites definidos na lei municipal.

ART. 101 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para a manutenção de benefícios desses, de sistema de assistência social.

ART. 102 - A fixação dos preços públicos, devido pela utilização de bens, serviços e instalações municipais serão feitos pelo Prefeito mediante a edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos e serem reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

ART. 103 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo municipal, sem prévia notificação.

§1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio do contribuinte, nos termos do artigo 146 da Constituição Federal e da legislação municipal pertinente.

§2º - O lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado, por sua natureza, o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

Capítulo II

Da Receita

ART. 104 - A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, na participação nos impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades econômicas, atendendo normas editadas através da Lei Complementar Federal N.º 166.

ART. 105 - Pertencem ao Município, as transferências da União e do Estado, no âmbito dos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, ou alterações sucedâneas que sejam de natureza de acesso física.

ART. 106 - As transferências ao Município, as disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo nos casos previstos em lei.

ART. 107 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente a arrecadação

dação do Município, do mês imediatamente anterior, na imprensa, através de documento próprio.

Capítulo III

Da Despesa

ART.109 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, nas normas do direito financeiro e na Lei Complementar Federal N.º

ART. 110 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de extraordinário.

ART. 111 - nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada se nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Capítulo IV

Do Orçamento

ART. 112 - A elaboração e a execução do orçamento anual e do plano plurianual de Investimento, bem como as diretrizes orçamentárias, de iniciativa do Poder Executivo, obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual e nas normas do direito financeiro e orçamentário e na Lei Complementar Federal "Responsabilidade Fiscal".

ART. 113 - Os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, o Orçamento das Diretrizes Orçamentárias, bem como os créditos adicionais serão apreciados diretamente pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos, sem que prejudicem a atuação das demais comissões, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre o projeto orçamentário apresentado como às emendas, que em seguida serão apreciados pelo Plenário na forma regida pelo Regimento Interno;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento

§1º - As emendas referente ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos que o modifiquem serão apresentadas à Comissão, e somente podem ser apreciadas caso:

- a) sejam compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de receita corrente, ressalvada a operação de crédito, inclusive com o cancelamento de débitos, a antecipação de recebíveis, a emissão de títulos de dívida pública e a alienação de bens do patrimônio líquido;
- c) sejam relacionadas com a correção de erros ou com os objetivos do texto do projeto de lei.

§2º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, no mesmo exercício financeiro, a critério da administração financeira, para aplicação em outras despesas autorizadas pela lei orçamentária anual.

de 100, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

art. 114. A lei orçamentária anual elaborada de forma compatível com o Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas da Lei Complementar nº 101, é compreendida;

O orçamento fiscal referentes aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

a) o argumento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

o pagamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo

Art. 118 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades-

gestão pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício corrente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre a legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências oficiais de fomento

116 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

11. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, implicará a elaboração, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, com base a lei orçamentária em vigor.

O Prefeito poderá enviar à Câmara proposta de modificação do projeto de lei, enquanto não iniciada a votação, da parte que desejar alterar.

Art. 117. - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar, o projeto de lei orçamentário, à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o chefe do executivo.

Art. 116 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalece, no seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização

Art. 119 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

ART. 120 - O Município, para execução de seus projetos, programas, obras, despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, desviar o orçamento plurianual de investimentos.

art. 134 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita tributária, rendas, suprimentos de fundos, e incluindo-se,

13.122 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão de receita.

nem a fixação da despesa anteriormente autorizada; Não se incluem nesta previsão

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de prazo, nos termos da lei.

ART. 123 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos, não incluídos na lei orçamentária;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das dotações de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou com finalidade precisa, aprovado pela Câmara por maioria absoluta de votos;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o artigo 136 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previsto no inciso II do parágrafo 1º do artigo 159 da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI - transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos de empréstimos fiscais e da seguridade social para suprir ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, incluídos os mencionados no artigo 105, III, desta lei;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado, nos últimos (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

ART. 124 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, comuns do município, os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o 20º (vigésimo) dia de cada mês.

ART. 125 - Constarão na lei orçamentária do Município recursos destinados à seguridade social, previsto no artigo 195, §1º da Constituição Federal.

ART. 126 - O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, nos termos do §3º, Artigo 163 da Constituição Federal e Artigos 52 e 53 da Lei Complementar Federal N.º 101/00.

Capítulo V

Da Fiscalização, Contábil, Financeira e Orçamentária

§1º - A fiscalização, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pelo Poder Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei.

§2º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou a órgão estadual a que for atribuído essa incumbência, e compreenderá o acompanhamento das contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para o controle das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, nos termos do Artigo 59 da Lei Complementar N.º 101/00.

§3º - O Executivo criará sistema de controle interno para: I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle interno da administração; II - assegurar a realização da receita e da despesa;

§4º - O Executivo acompanhará a execução de programas de trabalho e do orçamento; III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores; IV - verificar a execução dos contratos.

§5º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, ficarão durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá requerer a prestação de contas, sob pena de aplicação das sanções legais.

§6º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, ou órgão estadual, sobre as contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, não será vinculante para o Município.

§7º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município prestar contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§8º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que tenha, ainda que temporária, direta ou indireta, custódia de bens ou valores públicos ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza financeira.

§9º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal até o trigésimo dia após o encerramento do mês financeiro, imediatamente anterior, cópia do balancete mensal das contas, de igual teor enviado ao Tribunal de Contas do Estado, como também a Câmara Municipal enviará o seu balancete ao Poder Executivo, na mesma forma e prazo.

Título VI

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I

Do Desenvolvimento Econômico e Social

ART. 128 - O Município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando os princípios de liberdade, de justiça e as necessidades sociais, de modo possibilitar a todos uma existência digna.

Parágrafo Único - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados na forma da Constituição Federal.

ART. 129 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a solidariedade social.

ART. 130 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar social.

ART. 131 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção de trabalho, preço justo, saúde e bem-estar social.

ART. 132 - O Município manterá órgãos especializados incumbidos de promover a ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas condições de funcionamento.

ART. 133 - O Município dispensará atenção à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

ART. 134 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico.

ART. 135 - O desenvolvimento econômico do Município se norteará pelo princípio da propriedade privada, pela função social da propriedade, pela defesa do consumidor, pelo meio ambiente, pela redução das desigualdades sociais, pelo desenvolvimento dos povos e Vilas, pelo tratamento privilegiado às micro empresa e as de pequeno porte, pelo incentivo de indústrias e à ampliação da oferta de empregos.

ART. 136 - O Município fará seu Plano Anual de Desenvolvimento com a participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento, presidido pelo Prefeito e composto por Secretários Municipais, pelo Presidente da Câmara, pelos líderes partidários com mandato na Câmara Municipal e por representantes de Associações, Sindicatos, Cooperativas e Clubes de Serviços, indicados, os representantes, na forma da lei.

ART. 137 - O Município ordenará as atividades urbanas criando condições para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, observando as normas federais pertinentes.

ART. 138 - O Município destinará áreas municipais, por concessão do Poder Público, para a criação de pequenas e médias empresas, para a criação de abastecimento real de uso a pequenos agricultores, para a criação de um cinturão de abastecimento para o produtor de hortifrutigranjeiro.

ART. 139 - O Município prestará apoio às Associações de Moradores, Clubes de Desportos e Associações de Assistência Social, mediante subvenções e concessão de direito de uso de terrenos do município.

ART. 140 - O Município criará um programa de extensão rural, visando o incentivo à agricultura familiar.

ART. 141 - O Município incentivará a criação de cooperativas, que mediante a concessão de terrenos, sementes, insumos e maquinários, aos seus cooperados podendo ser a gradiente dependendo de cada caso.

Capítulo II Da Previdência Social

ART. 142 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas as pessoas físicas e jurídicas, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observado o disposto no Art. 40 da Constituição Federal, e nos termos da legislação federal aplicável, e no que couber, aos servidores do Município, e nos termos da legislação federal aplicável, e no que couber, aos servidores do Município.

ART. 143 - Ao servidor, exclusivamente, ocupante de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de cargos temporários ou emprestados, aplica-se o regime geral de previdência social.

ART. 144 - O Município poderá instituir contribuições de seus servidores, para a previdência social, de sistema de previdência e assistência social.

ART. 145 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e a seus dependentes, o Município poderá constituir fundo integrado por contribuições de contribuintes e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e a administração deste fundo.

Parágrafo Único - Cabe ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Capítulo III Da Saúde

ART. 146 - A saúde é direito de todos e dever do Município, que prestará assistência à população com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, observando o seguinte:

- I - aplicação dos recursos a ele destinados pela União e pelo Estado;
- II - promoção da saúde e higiene pública através de programas de saneamento básico;
- III - proteção por meio de programas, às pessoas portadoras de deficiência;
- IV - participação à nível de decisão, de entidades representativas, de usuários e

de profissionais da saúde, na formulação, na gestão e no controle da política e das ações de saúde no Município, através da constituição do Conselho Municipal de saúde por lei;

V - integridade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

VI - realização integradas nas ações assistenciais e nas atividades previstas pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito Municipal;

VII - execução de ações de vigilância sanitária;

VIII - fiscalização e inspeção de alimentos, de bebidas e da água destinada ao consumo humano, com a cooperação do Estado;

ART. 147 - O Município com a cooperação do Estado, deverá promover para erradicação das moléstias transmitidas por animais, nas endemias e epidemias.

ART. 148 - É de competência municipal na área de saúde:

I - suplementar, onde for necessário, a legislação estadual e federal, a regulamentar, fiscalizar e controlar as ações de saúde, que constituem um sistema de saúde;

II - a direção do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com a administração de Estado de Saúde;

III - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde em consonância com o SUS e Conselho Municipal de Saúde;

IV - a elaboração e atualização da proposta orçamentária dos recursos de saúde sempre que possível, ouvido o Conselho Municipal de Saúde;

V - a administração dos recursos do Fundo Municipal de Saúde;

VI - o planejamento e a execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

VII - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente, saneamento básico, lixo hospitalar, material radioativo e o uso indevido de tóxicos;

VIII - dar atendimento amplo e indiscriminado, à sua população, através da rede própria ou a conveniadas;

IX - dar assistência ambulatorial através de equipe formada por multiprofissionais, dando também ênfase à saúde bucal.

ART. 149 - O Município manterá contrato com profissionais da saúde, para atendimento à população carente e escolar, bem como firmar convênios com a rede hospitalar e laboratórios de análises clínicas.

ART. 150 - O Município instalará, dentro de suas possibilidades, em locais de significativa densidade demográfica, Posto de Saúde, ou quando não for possível, posto de atendimento volante, para o atendimento básico de saúde à população e a orientação ao planejamento familiar e noções básicas de saneamento básico.

Capítulo IV Da Educação

ART. 151 - A educação, direito de todos e dever do Município e da família,

será desenvolvida com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Parágrafo Único - Na organização de seus sistemas de ensino, o Município defina a colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

ART. 152 - O Município atuará prioritariamente na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respeitando os princípios da obrigatoriedade e da gratuidade, assegurando, a todos, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Parágrafo Único - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social sobre salário-educação, recolhido pelas empresas, na forma da lei.

ART. 153 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) do produto do imposto de renda, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Os recursos a que se refere no caput deste artigo, o Município destinará, no mínimo, de 60% (sessenta por cento) para o pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério;

§ 2º - O Município constituirá Conselho Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual acompanhará a aplicação dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação;

§ 3º - O Município ajustará progressivamente suas contribuições ao Fundo, de acordo com o valor por aluno, correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino estabelecido nacionalmente;

§ 4º - A distribuição de recursos ao Município será proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental.

ART. 154 - Além das disposições contidas na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Lei que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, incumbe ao Município:

I - auxiliar as entidades que promovam a educação aos excepcionais, no âmbito do ensino fundamental;

II - prestar atendimento aos educandos da rede municipal, quanto ao material escolar, transporte escolar, alimentação, assistência preventiva à saúde com exames de rotina, tratamento dentário, prevenção na deficiência visual e atendimento médico especializado;

III - implantar meios necessários à erradicação do analfabetismo;

IV - manter as unidades escolares em condições de funcionamento;

V - estabelecer e implantar a educação para segurança do trânsito;

VI - reconhecer, no âmbito municipal, os alunos do ensino fundamental, fazer-lhes testes anuais e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola;

Parágrafo Único - o transporte escolar, no âmbito do próprio território, a rede de ensino fundamental, os alunos do ensino fundamental, fazer-lhes testes anuais e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola;

municipal de ensino, será exercida pelo Município, da rede estadual será em conformância com o Estado, e nos termos da lei, aos alunos do curso superior.

ART. 155 - O Município valorizará os profissionais da educação, observando os seguintes princípios:

- I - instituição de Plano de Carreira, com piso salarial profissional definido inferior a um salário mínimo por turno de trabalho;
- II - reciclagem periódica;
- III - ingresso exclusivamente por meio de concurso público
- IV - garantia de irredutibilidade de salário; e
- V - assegurar direitos ao Especialista de Educação, na mesma forma dos aos professores, respeitada à lei.

ART. 156 - Os cargos de Diretor e Diretor Adjunto serão preenchidos por concurso público do quadro do magistério, eleitos pela comunidade escolar, na forma da lei, com mandato de 2 (dois) anos, permitindo a reeleição uma única vez.

Capítulo V Da Cultura

ART. 157 - O Município garantirá o pleno exercício dos direitos culturais, acesso à fonte de cultura, conforme esta previsto na Constituição Federal, terá uma política cultural, garantirá e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

I - estímulo ao desenvolvimento das ciências, letras e artes, dando prioridade à proteção a documentos, obras e locais de valor histórico e artístico, bem como à preservação e a paisagens naturais notáveis;

II - criação de um centro cultural público, abrangendo biblioteca, anfiteatro, museu, casa do artesão.

III - proteção ao patrimônio histórico-cultural, efetuando o tombamento municipal, com a colaboração da sociedade;

IV - punição, na forma da lei, aos que danifiquem ou ameacem o patrimônio cultural;

V - promoção, incentivo, aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

VI - criação de grupos teatrais, orfeões, banda musical e outros grupos que difundem a cultura do Município.

ART. 159 - O Município atuará junto aos meios de comunicação existentes em seu território, para que produzam programações e colunas com ênfase educativa, artística, informativa, jornalística do Município e região.

ART. 160 - Fica criado o Arquivo Público Municipal, funcionando junto ao Conselho Municipal de Cultura.

ART. 161 - Como forma de preservação, ficam isentos do pagamento do IPTU os bens de propriedade do Município.

Preservação do Patrimônio Cultural e Territorial Urbano, os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Capítulo VI Do Desporto e do Lazer

ART. 162 - O Município, com a colaboração de entidades desportivas, garantirá a prática, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e à difusão do desporto formal e informal.

I - a destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e ao incentivo à prática do desporto amador;

II - o incentivo total ao esporte amador e o apoio ao esporte profissional que vier a ser criado no Município;

III - a reserva de áreas destinadas à construção de praças, áreas de lazer, quadras de esporte, nos projetos de urbanização da cidade e o desenvolvimento de projetos de construção de áreas para a prática de esporte comunitário;

IV - o atendimento desportivo especializado ao deficiente físico, no âmbito escolar;

V - construção e manutenção de play-ground em pontos estratégicos do Município;

VI - a realização de competições desportivas amadoras, e escolares, em todas as modalidades praticadas no Município.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao Município, no que couber, o disposto no artigo 163 da Constituição Federal.

Capítulo VII Da Assistência Social

ART. 164 - O Município prestará assistência social a todos que dela necessitarem.

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - a promoção do homem integrando-o no mercado de trabalho;

III - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física;

V - a participação da população, por meio de entidades representativas, na formulação de políticas assistenciais e no controle, em todos os níveis.

VI - o combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

ART. 165 - O Município, criará através de lei, o Conselho Municipal de Assistência Social e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual participará no

planejamento, na execução e no acompanhamento do atendimento dos direitos da criança e do adolescente, compostos por representantes dos Poderes e da sociedade civil.

ART. 166 - O Município auxiliará, dentro de suas limitações, as entidades filiais no desempenho de suas atividades assistenciais.

ART. 167 - O município garantirá o funcionamento de creches públicas e privadas para atender a filhos de mães que trabalham:

Parágrafo Único - As creches deverão estar dotadas de condições físicas técnicas adequadas ao bom funcionamento.

ART. 168 - O Município, com apoio da União e do Estado e colaboração da sociedade, promoverá programas de interesse social, como:

- I - a implantação de empreendimentos habitacionais para atender famílias de baixa renda;
- II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos, especialmente relacionados com saúde e a educação;
- III - a gratuidade do transporte coletivo urbano aos idosos, com idade superior a sessenta e cinco anos de idade, e, nos termos da lei, aos portadores de deficiência;
- IV - a distribuição de leite a recém nascidos e alimentos às mães gestantes;
- V - a orientação para o benefício previsto no inciso V, artigo 203 da Constituição.

Capítulo VIII Dos Conselhos Municipais

ART. 169 - O Município criará, na forma da lei, Conselhos Municipais formados por representantes e não governamentais, com finalidade de auxiliar a administração municipal na orientação, no planejamento e na interpretação de matérias de sua competência.

§1º - A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua composição, funcionamento, forma de nomeação de seus membros e duração do mandato.

§2º - Os Conselhos Municipais serão compostos por um número de membros, respeitado a paridade.

ART. 170 - O Município criará os seguintes Conselhos:

- I - Conselho Municipal de Saúde;
- II - Conselho Municipal de Assistência Social;
- III - Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- IV - Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- V - Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- VI - Conselho Municipal de Esporte e Lazer;
- VII - Conselho Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.
- VIII - Conselho de Política de Administração e remuneração de pessoal.

da Lei do artigo 70 desta lei;

IX - Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

Capítulo IX Do Meio Ambiente

ART. 171 - Ao Município, compete garantir a toda pessoa o direito de fruir de um meio físico e social livre dos fatores nocivos à saúde.

ART. 172 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e seguro, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município, articular com órgãos regionais, do Estado e federal competente, quando for o caso, com a Prefeitura Municipal, objetivando a solução de problemas comuns relativo a proteção ambiental.

§2º - Caberá ao Poder Público Municipal:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ambiental;
- II - definir espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos, sendo a alteração e a supressão, por lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos, que justifiquem a sua proteção;
- III - exigir, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental, para instalação de atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente;
- IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VI - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
- VII - incentivar as práticas conservacionistas como forma de combater e prevenir a desertificação;
- VIII - dar destino a resíduos químicos utilizados em hospitais, farmácias, indústrias e agricultura;
- IX - proibir desmatamentos indiscriminados, principalmente os das matas ciliares;
- X - fiscalizar serviços, obras ou atividades causadoras de degradação do meio ambiente, devendo tais situações, ser submetidas ao estudo e parecer do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- XI - estar atento ao uso adequado dos agrotóxicos e produtos químicos, uso e

manejo adequado do solo, ao desmatamento especialmente das matas e atividades queiras;

XII - prevenir e combater todas as formas de poluição, como forma de melhorar qualidade de vida à população do Município;

XIII - estabelecer legislação a nível municipal, com critérios rígidos de planejamento aos que provocarem agressões ao meio ambiente, nas mais variadas formas, inclusive com a reparação do prejuízo causado; e

XIV - garantir mecanismos para a definição e delimitação de áreas a serem protegidas por causa de suas características paisagísticas, ambientais e ecológicas;

§3º - Aqueles que explorar qualquer tipo de atividade, que comprometam o ambiente, seja natural ou não, fica obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

§4º - As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar danos causados.

§5º - O Município criará e manterá, nos termos da lei, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, para auxiliar na defesa do equilíbrio ecológico e elaborar a política ambientalista no âmbito municipal.

ART. 174 - A política de desenvolvimento do Município, em seu Plano Diretor, estabelecerá diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo, visando a proteção do meio ambiente e a preservação das condições de desenvolvimento sustentável.

ART. 175 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental, constante na legislação municipal, estadual e federal.

ART. 176 - As empresas concessionárias ou permissonárias de serviços públicos, terão suas licenças cassadas ou não renovadas, quando não atenderem integralmente as disposições sobre a proteção ambiental.

ART. 177 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

ART. 178 - O Município criará e manterá o Parque Florestal do Município, através de lei.

Capítulo X Da Política Urbana e Rural

ART. 179 - A política do desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º - O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, será elaborado pelo Poder Executivo com a participação da sociedade civil.

ART. 180 - A Câmara Municipal.

§1º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atender as exigências fundamentais de ordenação da cidade e uso do solo expressa no Plano Diretor.

§2º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização.

§3º - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o padrão de desenvolvimento do Município.

ART. 181 - É facultado ao Município, mediante lei específica, para áreas incluídas no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo; e

III - desapropriação, com pagamento, mediante título da dívida pública de emissão de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

ART. 182 - O Município promoverá em consonância com sua política urbana e com as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular, destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente.

§1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - aplicar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços de transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de melhoria da habitação e de serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, visando a melhoria das condições de urbanização;

§2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá trabalhar em conjunto com órgãos, estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, com a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar a Cooperativa Municipal de Habitação Popular, mediante lei específica, que disporá do seu efetivo funcionamento.

ART. 183 - O Município, na prestação de serviços de transportes Públicos fará cumprir os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto aos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 anos de idade;

III - proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;

IV - integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários; e

V - participação de entidades representativas da comunidade e do usuário no planejamento e fiscalização dos serviços.

ART. 183 - O Município, em consonância com a política urbana e segundo o disposto no Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transportes públicos, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Parágrafo Único - O Município poderá autorizar concessão para transporte coletivo privado, através de lei específica, autorizado pela Câmara Municipal.

ART. 184 - A política do meio rural será formulada e executada com apoio do Estado, visando a melhoria das condições de vida e a fixação do homem na zona rural, implantando a justiça e garantindo o desenvolvimento econômico e técnico dos produtores e trabalhadores rurais.

ART. 185 - Quanto a política do meio rural, incumbe ao Município:

I - criar oportunidades de trabalho e de progresso sócio-econômico a trabalhadores rurais sem terra ou com terra insuficiente para a garantia de sua subsistência;

II - proporcionar o aumento da produção através de orientação técnica e assistência a cada cultura, através de técnicos especializados;

III - fomentar a produção agropecuária local e organizar o abastecimento no território municipal;

IV - incentivar e auxiliar a criação de associações de produtores rurais;

V - auxiliar na assistência técnica e extensão rural, as associações de produtores, o cooperativismo, a eletrificação rural, a irrigação e a habitação do trabalhador;

VI - criar o Mercado Municipal do Produtor de Hortifrutigrangeiro;

VII - punir, na forma da lei, os produtores rurais que, ao prepararem suas danificarem as estradas municipais;

VIII - instituir programas de conservação do solo, através de microbacias de possibilidade do Município, criar uma patrulha mecanizada, para auxiliar o micro produtor;

IX - incentivar a criação de pequenos animais, como fonte de renda às famílias;

X - assegurar a plena participação dos trabalhadores rurais em sociedades do tipo associativo ou cooperativo, em todas as fases de sua elaboração e execução;

XI - manter as estradas municipais em condições de tráfego;

Capítulo XI

Das Associações e da Cooperativas

ART. 186 - A população do Município poderá organizar-se em associações, com estatuto próprio, observadas as disposições constitucionais, desta gânica e legislação aplicável, com os seguintes fins:

I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados

II - melhoria das deficiências, aos pobres, aos idosos, à mulher, às gestantes, aos doentes e aos presidiários;

III - representação dos interesses de moradores de Bairros, Distritos, de conselhos de donas de casas, de pais de alunos, de professores e de contribuintes;

IV - colaboração com a educação e com a saúde;

V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte, e do lazer; e

VI - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente.

ART. 187 - Respeitado os dispostos constitucionais, nesta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para fomento de atividades nos seguintes setores:

I - agricultura, pecuária e pesca;

II - construção de moradias;

III - abastecimento urbano e rural;

IV - crédito; e

V - assistência judiciária

ART. 188 - O Poder Público Municipal incentivará a organização de associações e cooperativas, sempre que o interesse social e da administração convergirem para colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

ART. 189 - O Governo Municipal implementará a colaboração popular para organização de múltiplas para: colheita, roçada, plantio, construção e outros, quando assim o apresentar interesse da comunidade diretamente beneficiada.

Capítulo XII

Da Defesa do Consumidor e das Minorias

ART. 190 - O Município promoverá ação integrada e sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses econômicos, que para tanto, na forma da lei.

ART. 191 - A política econômica de consumo será planejada e executada pelo Poder Público com a participação de empresários e trabalhadores dos setores de produção, industrialização, comercialização, armazenamento, transporte e do consumidor, especialmente o seguinte:

I - instituição do sistema municipal de defesa do consumidor, quanto à qualidade do produto e serviços, à manipulação dos preços no mercado, ao impacto de mercados especulativos, nocivos ou que destruam e à normalização do abastecimento;

II - estímulo à instalação de cooperativas e associações de produção e de consumo;

III - criação de meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à

informação, à escolha e à defesa de seus interesses econômicos, bem como à sua segurança e saúde;

IV - atendimento e orientação ao consumidor através de ações em sua comunidade;

V - Fiscalização da qualidade das mercadorias colocadas à venda no comércio, quanto ao aspecto sanitário e higiênico, e na sua fabricação no âmbito municipal, quanto ao aspecto sanitário e higiênico, e na sua fabricação no âmbito municipal, quanto ao aspecto sanitário e higiênico;

VI - fiscalização de todo tipo de serviço prestado à comunidade pelo poder público;

VII - manutenção e fiscalização do funcionamento do matadouro público.

Capítulo XIII Do Índio

ART. 192 - O Município fará respeitar os direitos, as terras e seu uso, as tradições e as tradições dos grupos indígenas.

Parágrafo Único - Essa proteção se estende ao controle de atividades econômicas que danifiquem o ecossistema ou ameacem a sobrevivência e a cultura indígena.

ART. 193 - O Município reconhece as nações e tribos existentes em seu território e em colaboração com o Estado e a União, assegurará à proteção, à assistência social e à saúde de seus membros.

ART. 194 - Fica assegurado ao indígena à educação na língua portuguesa, mantendo-se a utilização da língua materna e de processo próprio de aprendizagem.

ART. 195 - Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, fica assegurada especial assistência do poder público, em estabelecimentos destinados para esse fim.

ART. 196 - Fica proibido os estabelecimentos comerciais, servir ou vender bebidas alcoólicas aos índios.

Parágrafo Único - Os infratores estarão sujeitos a pena de cassação da licença de funcionamento de seus alvarás.

Título VII Atos das Disposições Gerais e Transitórias

ART. 1º - Incumbe ainda ao Município:

I - ouvir, o quanto possível, a opinião pública, sempre que o interesse público exigir, e a caixa de mensagem escrita, como forma de receberem sugestões e reclamações do povo, na difusão dos meios de comunicação existentes no Município;

ART. 2º - Os servidores públicos municipais da administração direta, indireta,

em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos contínuos, e que não tenha sido admitidos na forma regular do Artigo 182 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos no caput deste artigo, será contado como títulos, quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos exercidos em comissão, salvo se for servidor do quadro permanente.

ART. 3º - O Município editará lei que estabeleça critérios para compatibilização do quadro de pessoal, em atendimento ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal, e a reforma administrativa dela decorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias, à contar da publicação da revisão desta Lei Orgânica.

ART. 4º - Fica assegurado no âmbito municipal, o livre exercício dos cultos religiosos, o garantido, na forma da lei, a proteção dos locais de cultos e as liturgias, bem como a liberdade de utilizar cultos ao ar livre, em ruas e praças públicas.

ART. 5º - Os cemitérios do Município, terão caráter secular sendo administrado pelo poder municipal, aberto a todas as confissões religiosas a prática dos seus rituais.

ART. 6º - O Município promoverá num prazo de dois anos da promulgação da Lei desta Lei Orgânica, a regularização fundiária no âmbito municipal, em atenção ao Art. 182 da Constituição Federal.

ART. 7º - Qualquer cidadão, representante de entidade, sindicato, associação e partido político, será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade dos atos lesivos ao patrimônio público municipal.

ART. 8º - No prazo de sessenta dias após a promulgação da presente lei, os Poderes Executivo e Legislativo, publicarão em separado, relação nominal de todos os servidores, contendo cargo que exerce, função, classe/nível/referência/padrão, caráter de trabalho, regime e salário.

ART. 9º - É assegurado a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer servidor público do Município e aos segurados do regime geral de previdência social, de seus dependentes, que até a data da publicação da Emenda Constitucional 207/2016, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, respeitando-se as disposições contida na citada

ART. 10 - Ressalvado o direito de opção, é assegurado o direito de aposentadoria voluntária aos servidores públicos municipais, nos termos do Art. 8º da Emenda Constitucional N.º 20/98.

ART. 11 - É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para a aquisição de estabilidade, aos servidores que encontravam-se em estágio probatório, até a publicação da Emenda Constitucional N.º 19/98, sem prejuízo da avaliação a que refere o §4º, do artigo 41 da Constituição Federal.

ART. 12 - Os subsídios, vencimentos, remunerações, proventos de aposentadorias, pensões e qualquer outra espécie remuneratória, adequar-se-ão a partir da promulgação da Emenda Constitucional N.º 19/98, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

ART. 13 - Aplica-se a presente lei, no que couber, o que dispõe a Lei Complementar Federal N.º 101 de 04 de Maio de 2000.

ART. 14 - Com a promulgação da presente lei, fica revogada a Lei Orgânica do Município de Douradina, promulgada em 14 de novembro de 1990 e suas emendas.

ART. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Douradina-MS, 17 de dezembro de

Elizeu Maturano Narcizo –presidente,
Osvaldo de Melo – vice,
José Ailton Souza Nunes – secretário,
João Pereira Marques – segundo secretário,
Vanildo Barroquel,
José Newton de Souza Paz,
Elza Castro Andrade Rodrigues,
André Luciano Prechitko
e Arlindo Ferreira Lima.

ÍNDICE

Preâmbulo	2
TÍTULO I	
Princípios Fundamentais	3
TÍTULO II	
Da Organização do Município	4
Capítulo I	
Disposições Gerais	4
Capítulo II	
Da Autonomia Municipal	4
Capítulo III	
Da Competência do Município	5
Seção I	
Da Competência Privativa	5
Seção II	
Da Competência Comum	8
Capítulo IV	
Das Vedações	8
TÍTULO III	
Da Organização dos Poderes	9
Capítulo I	
Do Poder Legislativo	9
Seção I	
Disposições Gerais	10
Seção II	
Das Atribuições da Câmara	10
Seção III	
Da Instalação e Funcionamento da Câmara	13
Seção IV	
Da Mesa Diretora	14
Seção V	
Das Comissões	16
Seção VI	
Do Líder e do Vice Líder	17
Seção VII	
Dos Vereadores	17